

OUTROS ACTOS

CONSELHO

Aviso à atenção das pessoas, entidades e organismos que foram incluídos pelo Conselho na lista de pessoas, entidades e organismos aos quais se aplica n.º 2 do artigo 6.º Regulamento (CE) n.º 329/2007 do Conselho (Anexo V)

(2009/C 315/05)

Comunica-se a seguinte informação às pessoas, entidades e organismos que constam do anexo V do Regulamento (CE) n.º 329/2007 do Conselho, de 27 de Março de 2007 ⁽¹⁾.

O Conselho da União Europeia determinou que as pessoas, entidades e organismos que constam da lista mencionada em epígrafe preenchem os critérios previstos no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 329/2007 de 27 de Março de 2007, que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia, pelo que foram incluídos no anexo V desse regulamento. O regulamento prevê o congelamento de todos os fundos, outros activos financeiros e recursos económicos pertencentes a essas pessoas, entidades e organismos e proíbe que sejam, directa ou indirectamente, postos à sua disposição ou utilizados em seu benefício quaisquer fundos, outros activos financeiros ou recursos económicos.

Chama-se a atenção das pessoas, entidades e organismos em causa para a possibilidade de apresentarem às autoridades competentes do(s) Estado(s)-Membro(s) em causa, como indicado nos sítios *web* referidos no anexo II do regulamento, um requerimento no sentido de obterem autorização para utilizar fundos congelados a fim de suprir necessidades essenciais ou efectuar pagamentos específicos (cf. artigos 7.º e 8.º do mesmo regulamento).

As pessoas, entidades e organismos em causa podem apresentar ao Conselho um requerimento, acompanhado de documentação justificativa, para que seja reapreciada a decisão de os incluir na referida lista.

Os requerimentos devem ser enviados para o seguinte endereço:

Conselho da União Europeia
Secretariado-Geral
Rue de la Loi 175
1048 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

Chama-se ainda a atenção das pessoas, entidades e organismos em causa para a possibilidade de interporem recurso do regulamento do Conselho junto do Tribunal Geral da União Europeia, nas condições estabelecidas no artigo 263.º, quarto e sexto parágrafos, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

⁽¹⁾ JO L 88 de 29.3.2007, p. 1.